



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 65/2019 — PLENO

1. Processo nº: 160/2019
2. Classe de Assunto: 3 - Consulta
- 2.1 Assunto: 5— Consulta – sobre a interpretação de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF que regulamentam os limites de gastos com pessoal
3. Responsável: Jose Omar de Almeida Junior - CPF: 23254602153
4. Origem: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. Rep. Corpo Esp. de Auditores: Márcio Aluízio Moreira Gomes
7. Representante do MP: Zailon Miranda Labre Rodrigues
8. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: CONSULTA. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. MATÉRIA JÁ RESPONDIDA NO PROCESSO Nº. 244/2019, ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº. 02/2019/TCE/TO/PLENO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

#### 9. DECISÃO:

VISTOS RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo, o qual trata de consulta formalizada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, indagando sobre a interpretação de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF/LC nº 101/00, que define a despesa total com pessoal, bem como a Receita Corrente Líquida, para os fins de cumprimento dos limites de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que, conforme instrução dos autos, a cargo inicialmente da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Parecer Técnico nº. 02/2019, evento 07 /e-Contas, e, em seguida, os doutos representantes do Corpo Especial de Auditores - COREA e Ministério Público de Contas, em uníssono, Pareceres nº. 118/2019 – evento 8 e nº. 76/2019 - evento 9, externaram que a matéria questionada nesse feito já foi tratada no Processo nº. 244/2019/TCE/TO/PLENO, cuja decisão encontra-se consubstanciada na Resolução nº. 02/2019, segundo a qual deve haver “exclusão do terço de férias, abono de permanência e imposto de renda retido na fonte do somatório de receitas que compõem a receita corrente líquida, e, por consequência, do cômputo de despesas com pessoal”.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no artigo 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

CONHECER da presente consulta, porquanto em conformidade com o artigo 150, incisos I a V, e §3º do Regimento Interno – RI/TCE/TO;

ORDENAR, nos termos do art. 154, do RI/TCE/TO, o arquivamento dos autos, remetendo-se ao consulente cópia da Resolução nº. 02/2019/TCE/TO/PLENO, evento 11/e-Contas, do Processo nº. 244/2019;

DETERMINAR a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários;

ENCAMINHAR o feito à Coordenadoria de Protocolo para providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2019.

1. Processo nº: 160/2019
2. Classe de Assunto: 3 - Consulta
- 2.1 Assunto: 5– Consulta – sobre a interpretação de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF que regulamentam os limites de gastos com pessoal
3. Responsável: Jose Omar de Almeida Junior - CPF: 23254602153
4. Origem: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. Rep. Corpo Esp. de Auditores: Márcio Aluizio Moreira Gomes
7. Representante do MP: Zailon Miranda Labre Rodrigues
8. Procurador constituído nos autos: Não há

### 9. RELATÓRIO Nº 13/2019

9.1. Trata-se de Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins-PGJ/TO, Jose Omar de Almeida Júnior, acerca dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que definem a despesa total com pessoal, bem como a Receita Corrente Líquida, para os fins de cumprimento dos limites de gastos com pessoal.

9.2. O Consulente encaminhou o OF. GAB/APGJ/NS 002/2019 e o Parecer nº. 004/2019, da Assessoria Especial Jurídica, com cópia de jurisprudências, com os seguintes questionamentos:

- 1) O terço constitucional de férias e o abono permanência recebidos pelos servidores públicos, tendo em vista a sua natureza indenizatória, podem ser excluídos do cômputo da despesa total com pessoal a que alude o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00)?



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

2) O valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores públicos, por não representar receita e ou despesas efetivas, mas mero registro contábil, pode ser excluído do cômputo da despesa total com pessoal a que alude o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00)?

9.3. Extraí-se dos autos que a Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Parecer Técnico nº. 02/2019, evento 07 /e-Contas, e, em seguida, os doutos representantes do Corpo Especial de Auditores - COREA e Ministério Público de Contas - Pareceres nº. 118/2019/evento 8 e Parecer nº. 76/2019/evento 9, em uníssono, externaram que a matéria questionada nesse feito já foi tratada no Processo nº. 244/2019/TCE/TO/PLENO, cuja decisão encontra-se consubstanciada na Resolução nº. 02/2019, segundo a qual deve haver “exclusão do terço de férias, abono de permanência e imposto de renda retido na fonte do somatório de receitas que compõem a receita corrente líquida, e, por consequência, do cômputo de despesas com pessoal”.

9.4. É, no essencial, o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### 10. VOTO

#### 10.1. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

10.1.1. A Consulta em apreço foi formulada pelo Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins, portanto, subscrita por autoridade competente. Versa a indagação sobre interpretação em tese de dispositivos legais e regulamentares, e, de competência desta Corte, apresentada de forma objetiva; e, ainda, instruída com Parecer Jurídico. Assim sendo, preenche os pressupostos de admissibilidade, estando de acordo com as exigências dos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal.

#### 11. CONCLUSÃO.

11.1. Remata-se que os autos do presente processo versam sobre consulta formalizada pela Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins, indagando sobre a interpretação de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/00), que define a despesa total com pessoal, bem como a Receita Corrente Líquida, para os fins de cumprimento dos limites de gastos com pessoal;

11.2. Reitera-se, conforme instrução dos autos, a cargo inicialmente da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Parecer Técnico nº. 02/2019, evento 07 /e-Contas, e, em seguida, dos doutos representantes do Corpo Especial de Auditores-COREA e Ministério Público de Contas, em uníssono, Pareceres nº. 118/2019 – evento 8 e nº. 76/2019 - evento 9, que a matéria questionada nesse feito já foi tratada no Processo nº. 244/2019/TCE/TO/PLENO, cuja decisão encontra-se consubstanciada na Resolução nº. 02/2019, segundo a qual deve haver “exclusão do terço de férias, abono de permanência e imposto de renda retido na fonte do somatório de receitas que compõem a receita corrente líquida, e, por consequência, do cômputo de despesas com pessoal”.

11.3. Considerando o exposto, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2011, c/c arts. 151 e 154 do RI-TCE/TO, VOTO, acompanhando o Corpo Especial de Auditores – COREA, e o Ministério Público de Contas – MP/TCE/TO, no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob forma de Resolução, que ora submeto ao Colendo Pleno:

CONHEÇA da presente consulta, porquanto em conformidade com o artigo 150, incisos I a V, e §3º do Regimento Interno – RI/TCE/TO;

ORDENE, nos termos do art. 154, do RI/TCE/TO, o arquivamento dos autos, remetendo-se ao consulente cópia da Resolução nº. 02/2019/TCE/TO/PLENO, evento 11/e-Contas, do Processo nº. 244/2019;

DETERMINE a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários;

ENCAMINHE o feito à Coordenadoria de Protocolo para providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2019.